



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000651/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.434 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente NORDI & PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

COFINS. SOCIEDADE CIVIL. INCIDÊNCIA.

O Egrégio Sodalício reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96; de outro modo, declarou a incidência da COFINS sobre as atividades econômicas prestadas por sociedade civil, restando a este Conselho apenas referendar a tese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

1.1. Trata de auto de infração por falta de recolhimento de COFINS relativa aos períodos de 2003 até 2006, inclusive. Isto porque, nos termos da acusação fiscal, a sociedade de advogados em questão deixou de recolher a referida contribuição no período em análise. Assim,

observados os valores lançados pela **Recorrente** em DCTF e DIPJ chegou à base de cálculo da COFINS, sobre a qual fez incidir a alíquota da contribuição e, posteriormente, a multa de ofício.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que assevera:

1.2.1. A incidência da COFINS sobre os serviços prestados por sociedade civil encontra-se *sub judice* no Egrégio Sodalício;

1.2.2. Há inconstitucionalidade formal na revogação da isenção descrita em Lei Complementar;

1.2.3. *“Direitos, valores e princípios como a legalidade, segurança jurídica, isonomia, privacidade, inviolabilidade, liberdade de expressão etc., que demandaram décadas para ser conquistados com o sacrifício de diversas vidas, encontram-se seriamente ameaçados pela disseminação da mentalidade lúgubre que se apresenta como inclemente chaga a corroer a trôpega cidadania presente no país”*;

1.2.4. Era beneficiária do Mandado de Segurança Coletivo movido pela OAB/RJ em que foi concedida medida liminar isentando as sociedades civis de recolherem COFINS sobre a prestação de serviços;

1.2.5. *“Mesmo que o Supremo Tribunal Federal considere constitucional o art. 56 da Lei n.º 9.430/96, que revogou a isenção da Cofins atribuída às sociedades civis de prestação de serviço, os Ministros devem aplicar a modulação temporal, atribuindo efeito prospectivo à decisão para que produzam eficácia somente após o respectivo julgamento (“ex nunc”), em nome da indispensável segurança jurídica dos atos praticados com base em preclaro entendimento jurisprudencia (SIC) consolidado à época”*.

1.3. A DRJ do Rio de Janeiro manteve *in totum* o lançamento, porquanto:

1.3.1. A matéria relativa a base de cálculo da COFINS não foi impugnada, logo, tornou-se definitiva;

1.3.2. Em primeiro de agosto de 2007 a Ministra Ellen Gracie suspendeu a eficácia da decisão que permitia o não recolhimento da COFINS pela **Recorrente**;

1.3.3. Por fim, tendo em vista que a **Recorrente** é uma das substituídas do *writ* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Fluminense, a matéria acerca da incidência ou não da COFINS no caso em liça encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a Administração pronunciar-se sobre o tema.

1.4. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Impugnação e argumenta que a coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo só produz efeitos para os substituídos em caso de procedência do pedido. Tendo em vista que a entidade de classe não foi vitoriosa na demanda coletiva, não há renúncia a esfera administrativa.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.434 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000651/2008-84

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O tema acerca da **INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR SOCIEDADE CIVIL**, encontra-se submetido a Jurisprudência Vinculante, nomeadamente, RE 377.457 (Repercussão Geral), processo em que foi prolatada decisão com a seguinte Ementa:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

2.1.1. Como se nota, o Egrégio Sodalício reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n.º 9.430/96; de outro modo, declarou a incidência da COFINS sobre as atividades econômicas prestadas pela sociedade civil, restando a este Conselho apenas referendar a tese.

2.2. Desta forma, a discussão acerca da **EXTENSÃO DA COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** e sua influência no reconhecimento da concomitância torna-se despicienda, até mesmo porque foi denegada a ordem no *writ* interposto pela sociedade de Classe (RE 592.148 ED):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA DOCTRINA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENSÃO QUE, EXAMINADA NOS "LEADING CASES" (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG), NÃO FOI ACOLHIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO, A OUTORGA DE EFICÁCIA PROSPECTIVA - CONSIDERAÇÕES DO RELATOR (MIN. CELSO DE MELLO) SOBRE OS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DOS CIDADÃOS

EM SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO E, AINDA, SOBRE O SIGNIFICADO E AS FUNÇÕES INERENTES À SÚMULA DOS TRIBUNAIS - OBSERVÂNCIA, CONTUDO, NO CASO, DO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto